



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.003216/2001-51  
Recurso nº. : 139.552  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : AUGUSTO MAURO CARUSO FRANÇA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II  
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-14.648


IRPF - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES -  
Para isenção do IRPF é necessário que por ocasião do pagamento do benefício o contribuinte comprove o cumprimento das condições previstas na MP nº 1.479-37/1999, quais sejam, o de que haja desligamento do plano de benefícios e, cumulativamente, o de que o benefício recebido corresponda às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Ausente esta comprovação, não é possível deferir-se a restituição pretendida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUGUSTO MAURO CARUSO FRANÇA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.003216/2001-51  
Acórdão nº : 106-14.648  
  
Recurso nº : 139.552  
Recorrente : AUGUSTO MAURO CARUSO FRANÇA

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição apresentado pelo contribuinte relativamente ao imposto de renda do ano-base de 1997. Alega este que sobre 50% da importância recebida da Função Petrobrás de Seguridade Social – “PETROS” quando da aposentadoria não deveria ter incidido IR, diante do “benefício isencional” previsto no art. 6º, inciso VII, letra “b” da Lei 7.713/88 (fls. 01/05).

A DRF no Rio de Janeiro indeferiu o pedido de restituição estando a ementa do julgado assim gizada (fls. 19/22):

“IRPF – IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.  
Exercício de 1998, Ano-calendário de 1997.

- BENEFÍCIOS PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - A partir do ano-base de 1996, os benefícios pagos a pessoas físicas pelas entidades de previdência privada sujeitam-se à incidência do imposto de renda *independentemente do período a que se referam*, mesmo que o contribuinte tenha contribuído para a formação do fundo de reserva da entidade antes da vigência da Lei nº 9.250/1995 que permitiu a dedução da referida contribuição da base de cálculo do imposto.
- ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção (CTN, art. 111, II).
- SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

Em Impugnação o contribuinte aduziu que está recebendo “mera devolução da poupança acumulada na “Fundação da seguridade - Petros” ao longo dos anos e **já tributada.**” O art. 33 da Lei nº 9.250/95 só deve ter aplicação para aqueles que iniciaram as contribuições a partir de 01/01/96 ou quando não houverem participado na formação do patrimônio da Fundação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.003216/2001-51  
Acórdão nº : 106-14.648

A 1ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ manteve o indeferimento do pedido de restituição asseverando que "segundo a legislação atual, os benefícios pagos a pessoas físicas, pelas entidades de previdência privada, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, tanto na fonte quanto na declaração de ajuste anual (...) e independentemente de quem tenha sido o ônus da contribuição e do período a que se referem, ou seja, mesmo que o contribuinte tenha contribuído para a formação do fundo de reserva da entidade de previdência privada antes da vigência da lei que permitiu a dedução da referida contribuição da base de cálculo do imposto de renda."

No Recurso Voluntário de fls. 37/48 o Recorrente argumentou que as situações constituídas sob a regência da norma anteriores sobrevivem, dada a existência de direito adquirido. Outrossim, argumenta que se não afastada a tributação sobre os valores custeados pelo contribuinte no período em que vigente a isenção porque não permitida a dedução dos pagamentos feitos a plano de previdência privada (1989 a 1995), estará caracterizada a bitributação. Traz, neste sentido, decisão da hoje Ministra Eliana Calmon, então Desembargadora no TRF/1ª Região (fls. 44), mencionando inúmeras outras ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça (fls. 45/48).

Salientou, ademais, que a PETROS não goza de imunidade tributária.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.003216/2001-51  
Acórdão nº : 106-14.648

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o arrolamento de bens (fls. 82/87), pelo que dele tomo conhecimento.

Cuida-se de matéria atinente a tributação dos benefícios pagos por entidades de previdência privada. Sob a égide da Lei nº 7.713/88 a questão estava assim disposta:

"Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

(...)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte."

"Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenham sido do beneficiário:

I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;"

Posteriormente, a redação do *caput* do art. 31 foi alterada pelo art. 4º da Lei nº 7.751/1989, passando a ser exigido para isenção a presença de dois requisitos, a saber: a) que o ônus das contribuições tivesse sido do contribuinte; b) que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.003216/2001-51  
Acórdão nº : 106-14.648

Ocorre que, conforme asseverado pelo Ex-Conselheiro Roberto William Gonçalves no acórdão 104-17.087, de 09.06.99, a Lei 7.713/88 "trouxe enorme confusão e litígios, às vezes desnecessárias, porquanto:

- as contribuições efetuadas pelo participante, futuro beneficiário, não eram dedutíveis da base de cálculo do tributo mensal/anual;
- os rendimentos percebidos pelos participantes eram isentos, na parcela correspondente às suas contribuições, desde que aqueles auferidos pela entidade, fossem rendimentos ou ganhos de capital, sofressem incidência na fonte;
- ora, os rendimentos pagos, ao menos em tese, incluíam parcela das próprias contribuições do associado, já tributadas anteriormente, na fonte e na declaração anual;
- portanto, ao menos em relação a esta última componente dos rendimentos recebidos, se isenta, já tinha sido tributada antes, como parcela do salário; se tributada, dada a não incidência na fonte sobre rendimentos/ganho de capital da entidade, já o tinha sido antes, quando contribuição não dedutível;
- finalmente, transferia-se ao associado a responsabilidade de verificar se os rendimentos e ganhos de capital da entidade teriam sido, ou não, tributados na fonte, para não arcar com os ônus e encargos tributários se, eventualmente, fossem por este considerados isentos, na forma do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88, e a entidade não cumprisse a condição a ela afeta."

Por essas razões, foi editada a Lei nº 9.950/95, que no artigo 33 trazia a seguinte previsão:

**"Art. 33. Sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições."**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.003216/2001-51  
Acórdão nº : 106-14.648

A Medida Provisória nº 1.479-37/1999, contudo, inseriu uma exceção nesta tributação, a saber:

**“Art. 6º. Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.”**

É entendimento pacífico desta Câmara o de que com a edição desta Medida Provisória dois passarão a ser os requisitos cumulativos para que os rendimentos recebidos de entidade de previdência privada sejam considerados isentos, quais sejam:

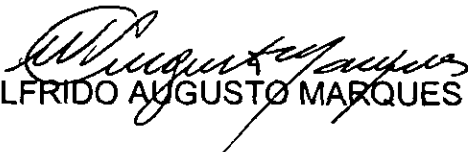
- a) o de que sejam recebidos por ocasião do desligamento do plano de benefícios da entidade;
- b) que correspondam às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Ora, no caso em apreço, nem um, nem outro foram comprovados. De fato, não há qualquer elucidação nos autos sobre de houve desligamento definitivo do contribuinte da PETROS e, tampouco, se o benefício recebido corresponde estritamente as contribuições realizadas no período de 01/01/1989 a 31/12/95, ou, em outro caso, qual parcela dos benefícios recebidos corresponde a estas contribuições.

Assim sendo, não há como deferir a restituição pretendida.

ANTE O EXPOSTO conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

